

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 123/2022

Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio e Incentivo Fiscal ao Esporte e à Cultura no Município de Guaíba – PROESPORTE e PROCULTURA.

MARCELO SOARES REINALDO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O apoio e a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte e à cultura no Município de Guaíba, com o objetivo de estimular, desenvolver e fomentar, por meio de ações articuladas e integradas de entidades ou organizações esportivas, culturais e sociais, pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos municipais, passa a ser regida por esta Lei.

Parágrafo único. Os apoios, incentivos e benefícios concedidos por esta Lei têm por objetivo:

- I – ampliar e democratizar o acesso à prática cultural e esportiva, individual ou coletiva, no Município de Guaíba;
- II – estimular e promover a revelação de atletas locais;
- III – proteger a memória das expressões esportivas e culturais;
- IV – estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
- V – incentivar a adoção de clubes, entidades desportivas e culturais da comunidade.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O FOMENTO AO ESPORTE E À CULTURA**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 2º A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte e à cultura, à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Guaíba, observará os seguintes princípios gerais:

- I – adoção do Município de Guaíba como sede geográfica dos projetos;
- II – atendimento a projetos exclusivamente esportivos e culturais;
- III – ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
- IV – limite máximo de projetos por proponente;
- V – proibição de patrocínio quando exista vínculo entre o proponente e o patrocinador;
- VI – adoção de limite máximo de investimento por projeto;
- VII – veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;
- VIII – incentivo à adoção de clubes desportivos e entidades culturais para a formação de vínculos perenes e assegurar a sua sustentabilidade.



Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre voltados à realização de projetos esportivos e culturais nos termos definidos por esta Lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta Lei;

II – patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal do Esporte e da Juventude ou pela Secretaria Municipal do Turismo e Cultura, nos termos do inciso I deste artigo;

III – proponente: atleta ou artista, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva ou cultural, que propõe o projeto de caráter esportivo ou cultural que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal do Esporte e da Juventude ou pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

IV – proponente-beneficiário: autor de projeto para incentivo nas hipóteses previstas pelas Seções III e IV do Capítulo II desta Lei, que independem de patrocínio de terceiros.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos estabelecidos nesta Lei os projetos esportivos e culturais:

I – em que o proponente não tenha vínculos com o patrocinador, nas hipóteses da Seção II do Capítulo II desta Lei;

II – cujo proponente pessoa física ou jurídica ou proponente-beneficiário esteja domiciliado no Município há no mínimo dois anos;

III – cujo proponente esteja em situação regular perante o Fisco Municipal, INSS e FGTS.

Art. 5º Os incentivos concedidos por esta Lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;

II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III – multa moratória, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor, inclusive os descontos previstos no art. 30, parágrafo único, do Código Tributário Municipal.

Art. 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual fixarão os valores que deverão ser utilizados como incentivo fiscal ao incentivo do esporte e da cultura no Município de Guaíba, a serem consignados em dotações específicas.

Art. 7º O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria Municipal do Esporte e da Juventude ou pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte e a cultura no Município de Guaíba, em uma ou mais das seguintes modalidades:



- I** – patrocínio de projetos de caráter esportivo ou cultural ou adoção de clubes desportivos, culturais ou de entidades da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos ou culturais da Administração Direta Municipal;
- II** – implantação e conservação de áreas de uso público, em terrenos privados, para esporte, lazer e práticas culturais da população;
- III** – concessão de aulas gratuitas de modalidades esportivas ou práticas culturais em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para a terceira idade para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas ou culturais;
- IV** – bolsa ou auxílio a atletas.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Esporte e da Juventude e a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura informarão à Secretaria Municipal da Fazenda os valores correspondentes à doação e ao patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e culturais no ano-calendário anterior.

Seção II Do Patrocínio de Projetos Esportivos ou Culturais

Art. 9º O patrocínio de projetos esportivos ou culturais corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser utilizado, pelo patrocinador, em até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido no exercício financeiro.

Art. 10 Para requerer a obtenção do desconto, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o proponente apresentar projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que, na hipótese de adoção de clubes desportivos, culturais ou de entidades da comunidade, o projeto deverá ser plurianual.

Art. 11. Não poderá ser patrocinador:

- I** – o próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;
- II** – quem mantenha ou tenha mantido os seguintes vínculos com o proponente do projeto:
 - a)** pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;
 - b)** a pessoa jurídica ou física mantenedora ou partícipe da administração do proponente;
 - c)** que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador;
- III** – quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência do repasse comprometeu a realização do projeto;
- IV** – quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a Secretaria Municipal do Esporte e da Juventude ou com a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, a depender do caso;
- V** – quem esteja em situação irregular perante o Fisco Municipal, INSS ou FGTS.



Art. 12. Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos pelo art. 9º desta Lei os projetos que prevejam:

- I – apresentações de atletas ou artistas internacionais, exceto quando a apresentação for pública e tiver uma cota mínima de gratuidade de 25% (vinte e cinco por cento);
- II – eventos promovidos por escolas, colégios, academias e similares, mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo ou cultural, quando houver cobrança de ingresso;
- III – palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas ou culturais;
- IV – despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;
- V – aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;
- VI – projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

Seção III

Do Incentivo Fiscal à Implantação e Conservação de Áreas ao Esporte, Lazer ou Cultura

Art. 13. O incentivo fiscal para a destinação pública de áreas privadas para esporte, lazer e práticas culturais, em imóveis que sejam classificados como terrenos não edificados, corresponderá à emissão de Certificado Anual para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em percentuais calculados sobre o valor do tributo relativo ao imóvel destinado ao projeto, na seguinte escala:

- I – 5% (cinco por cento) na aprovação do projeto;
- II – 10% (dez por cento) no segundo ano;
- III – 15% (quinze por cento) no terceiro ano;
- IV – 20% (vinte por cento) no quarto ano;
- V – 25% (vinte e cinco por cento) no quinto ano;
- VI – 30% (trinta por cento) no sexto ano;
- VII – 35% (trinta e cinco por cento) no sétimo ano;
- VIII – 40% (quarenta por cento) no oitavo ano;
- IX – 45% (quarenta e cinco por cento) no nono ano;
- X – 50% (cinquenta por cento) a partir do décimo ano.

§ 1º A concessão do incentivo fiscal depende:

- I – da aprovação do projeto para a área pela Secretaria Municipal do Esporte e da Juventude ou pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, a depender do caso, quanto aos aspectos esportivos ou culturais, e pelos demais órgãos competentes, nos termos de regulamento;
- II – da renovação anual do respectivo certificado, requerida pelo proponente-beneficiário junto à Secretaria Municipal do Esporte e da Juventude ou à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, que, para emití-lo, deverá verificar a manutenção das condições exigidas.

§ 2º Não será emitido o Certificado Anual a que alude o caput deste artigo quando:

- I – a área deixar de ser destinada ao esporte, ao lazer ou às práticas culturais por vontade do proprietário, da Secretaria Municipal do Esporte e da Juventude ou da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
- II – houver cobrança de quaisquer valores pelo uso da área pela comunidade ou na ausência de manutenção adequada, comprovadas em devido processo legal, sendo que, nesta hipótese, a mesma área não poderá ser objeto do benefício por cinco exercícios fiscais.

Seção IV



Do Incentivo Fiscal à Prática de Atividades Físicas, Esportivas ou Culturais

Art. 14. O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas ou culturais corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas e modalidades e práticas culturais, que concederem aulas gratuitas, no mínimo semanalmente, pelo período de um ano, em espaços públicos, como praças e parques ou centros esportivos e/ou culturais municipais.

Parágrafo único. O certificado será emitido de acordo com os percentuais fixados nos editais para apresentação dos projetos, calculados sobre os valores recolhidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo proponente-beneficiário, no exercício anterior.

Art. 15. Todas as atividades propostas pelo proponente-beneficiário para o fim da emissão do certificado previsto no art. 14 deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria Municipal do Esporte e da Juventude ou pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, a depender do caso, e pelo órgão responsável pela área onde a atividade será desenvolvida.

CAPÍTULO III

DA INEXECUÇÃO E DA EXECUÇÃO IRREGULAR DOS PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS

Art. 16. Aprovado o projeto, o proponente firmará ajuste com o Município de Guaíba por meio da Secretaria Municipal do Esporte e da Juventude ou da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, do qual constará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e de prestação de contas, contábil e de execução.

Art. 17. A inexecução do projeto beneficiado com qualquer dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei, ou a execução de forma diversa da proposta e dos termos constantes do ajuste, que modifique as suas características fundamentais, assegurada a defesa prévia, ensejará ao proponente:

- I – advertência, aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento, no prazo determinado, de pedidos de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil provocar o proponente a reconduzir o projeto às suas características originais, limitada a três;
- II – multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do incentivo por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitado a trinta dias, prazo após o qual incidirá a penalidade do inciso IV deste artigo e o projeto será considerado não realizado, com as respectivas consequências;
- III – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do incentivo fiscal, quando a prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da municipalidade ao projeto aprovado;
- IV – multa correspondente a até três vezes o valor do incentivo fiscal, observado o princípio da proporcionalidade, quando:
 - a) não realizar o projeto aprovado;
 - b) as prestações de contas forem integralmente rejeitadas;
 - c) não aplicar os recursos integralmente no projeto aprovado;



d) deixar de prestar as contas respectivas dentro dos prazos previstos.

V – inabilitação pelo prazo de cinco anos para recebimento de novos incentivos, no caso de rejeição de prestação de contas pela constatação de dolo, desvio do objeto ou de recursos.

Parágrafo único. Havendo indício de crime ou de ato de improbidade administrativa, deverá ser feita a imediata comunicação do fato ao Ministério Público.

Art. 18. A prestação de contas deverá sempre ocorrer até 90 dias após o término da execução, nos termos das normas regulamentares próprias.

Parágrafo único. No caso de projetos plurianuais, a prestação de contas será anual, até 90 dias após o início de cada ano.

Art. 19. O patrocinador que não satisfizer o repasse dos valores para o patrocínio de projeto esportivo ou cultural será declarado pela Administração Pública, em processo administrativo regular, impedido de patrocinar projetos por esta Lei pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nenhum incentivo fiscal ou patrocínio poderá ser concedido sem que o projeto tenha sido submetido à avaliação e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 21. Em todos os projetos incentivados por esta Lei deverá constar claramente, de todo o material de divulgação, inclusive eventuais inserções em mídia de rádio, cinema, televisão, telefonia móvel e internet, o apoio institucional do Município de Guaíba, conforme especificado em decreto regulamentar, sob pena de anulação do incentivo fiscal e de cobrança dos valores respectivos.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto ao monitoramento e avaliação dos projetos, bem como os limites do incentivo financeiro por projeto e quantidade dos mesmos a serem concedidos a cada patrocinador.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ____ de ____ de 202__.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresento o substitutivo a fim de atender ao solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ao recomendado pela Procuradoria Jurídica no Parecer nº 309/2022, com a ressalva de que, relativamente à cláusula de vigência, mantenho a previsão de iniciar-se na data da publicação da lei porque, após a suspensão de tramitação durante o ano eleitoral de 2022, não incide a vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 no ano de 2023.

Guaíba, 15 de maio de 2023.

Ver. Tiago Green (PTB)

PLL 123/2022 - AUTORIA: Ver. Tiago Green

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022656 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBF86D2E7CE9D06AF8D44C5002433C75

